



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0010799-88.2017.4.01.8004/TRF 1ª REGIÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA POR MENOR PREÇO MEDIANTE EMPREITADA GLOBAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO NÃO PREVISTA NO CONTRATO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E PROIBIÇÃO DE LICITAR OU CONTRATAR COM A UNIÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO. ART. 87, III, DA LEI N. 8.666/93. NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA NÃO VERIFICADA. PENA DEVIDAMENTE APLICADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Recurso administrativo interposto contra decisão proferida pelo Juiz Federal Diretor do Foro da SJBA, que aplicou a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de licitar e contratar com a Administração, pelo período de 01 (um) ano, em razão de parcial inexecução do contrato.
2. A empresa vencedora da licitação, ora requerente, descumpriu os termos do edital de concorrência ao subcontratar a empresa REHP Instalações Elétricas Ltda-ME para realizar parte da obra, sem aprovação prévia da Comissão de Fiscalização da Justiça Federal, em claro descumprimento da cláusula 4.21. No contrato há cláusula expressa no sentido de "*ser a CONTRATADA a única e exclusiva responsável pela execução de todos os serviços*".
3. Não há que falar em incompetência do executor do contrato para intimar a parte, já que a autoridade administrativa delegou expressamente a instauração do processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. Intimada a empresa para se manifestar acerca da instauração do processo administrativo, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar defesa.
4. Aplicação da penalidade satisfatoriamente respaldada no art. 87, III, da Lei n.º 8.666/93 e nos dados constantes dos autos. Razões de recurso que não infirmam os fundamentos da decisão recorrida.
5. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Decide o Conselho de Administração do TRF - 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo.

Desembargador Federal **NEY BELLO**

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ney Bello, Desembargador Federal**, em 28/10/2019, às 15:04 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **9031817** e o código CRC **56494BF5**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0010799-88.2017.4.01.8004

9031817v2